SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236783 - BA (2026/0156255-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAZO SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. ALEGADO INGRESSO EM ÁREA PROTEGIDA PELO DOMICÍLIO. VERSÕES FÁTICAS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO MERITÓRIA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL. APURAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação pela suposta prática de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: a) saber se é possível examinar, no recurso em *habeas corpus*, a legalidade da abordagem policial e do alegado ingresso em área protegida pelo domicílio, diante da divergência entre as versões apresentadas; b) definir se a alegação de violência policial determina o relaxamento da prisão; e c) verificar se a custódia preventiva está concretamente fundamentada e se pode ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem examinou as alegações de nulidade, mas não definiu qual das versões apresentadas corresponde à dinâmica efetivamente ocorrida, nem deliberou sobre a natureza domiciliar do corredor, a ocorrência de ingresso policial, a tentativa de fuga ou o local em que estavam os entorpecentes.

4. O pronunciamento originário do Superior Tribunal de Justiça sobre essas questões configuraria supressão de instância. Além disso, a resolução da

Documento eletrônico VDA59916003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 174a3af5-ed14-4281-b56f-3117836ae4ff

controvérsia exige aprofundamento probatório incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *habeas corpus*.
5. A alegação de violência policial deve ser apurada pelos órgãos competentes, conforme determinado pelo Juízo de origem, sem que isso importe antecipação de conclusão sobre a ocorrência dos fatos. Eventual excesso dos agentes não acarreta automaticamente a revogação da prisão preventiva fundada em motivos cautelares autônomos.
6. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração evidenciado pela existência de três ações penais em curso contra o agravante, uma delas pela prática de tráfico de drogas.
7. Inquéritos e ações penais em andamento podem ser considerados na avaliação cautelar do risco de reiteração, sem caracterizar maus antecedentes, reincidência ou antecipação de culpabilidade.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando concretamente demonstrados os requisitos legais. A alegação de problema cardíaco não veio acompanhada de prova pré-constituída que demonstre incompatibilidade entre o tratamento necessário e a custódia.
9. A existência de ações penais em curso, inclusive por delito da mesma natureza da nova imputação, revela que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para neutralizar o risco de repetição delitiva.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 174a3af5-ed14-4281-b56f-3117836ae4ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236783 - BA (2026/0156255-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAZO SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. ALEGADO INGRESSO EM ÁREA PROTEGIDA PELO DOMICÍLIO. VERSÕES FÁTICAS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO MERITÓRIA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL. APURAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação pela suposta prática de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: a) saber se é possível examinar, no recurso em *habeas corpus*, a legalidade da abordagem policial e do alegado ingresso em área protegida pelo domicílio, diante da divergência entre as versões apresentadas; b) definir se a alegação de violência policial determina o relaxamento da prisão; e c) verificar se a custódia preventiva está concretamente fundamentada e se pode ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem examinou as alegações de nulidade, mas não definiu qual das versões apresentadas corresponde à dinâmica efetivamente ocorrida, nem deliberou sobre a natureza domiciliar do corredor, a ocorrência de ingresso policial, a tentativa de fuga ou o local em que estavam os entorpecentes.

4. O pronunciamento originário do Superior Tribunal de Justiça sobre essas questões configuraria supressão de instância. Além disso, a resolução da controvérsia exige aprofundamento probatório incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59651764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 50c4d66e-1186-493b-b282-b06ca81831b2

5. A alegação de violência policial deve ser apurada pelos órgãos competentes, conforme determinado pelo Juízo de origem, sem que isso importe antecipação de conclusão sobre a ocorrência dos fatos. Eventual excesso dos agentes não acarreta automaticamente a revogação da prisão preventiva fundada em motivos cautelares autônomos.
6. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração evidenciado pela existência de três ações penais em curso contra o agravante, uma delas pela prática de tráfico de drogas.
7. Inquéritos e ações penais em andamento podem ser considerados na avaliação cautelar do risco de reiteração, sem caracterizar maus antecedentes, reincidência ou antecipação de culpabilidade.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando concretamente demonstrados os requisitos legais. A alegação de problema cardíaco não veio acompanhada de prova pré-constituída que demonstre incompatibilidade entre o tratamento necessário e a custódia.
9. A existência de ações penais em curso, inclusive por delito da mesma natureza da nova imputação, revela que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para neutralizar o risco de repetição delitiva.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Joazo Santos Nascimento contra decisão monocrática (Fls. 246-251) que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a segregação cautelar do recorrente.

A decisão agravada assentou que as alegações de nulidade da abordagem policial e do ingresso em área supostamente protegida pelo domicílio não poderiam ser examinadas, pois o Tribunal de origem não definiu a dinâmica efetiva da diligência e os documentos revelavam versões fáticas divergentes. Quanto à prisão preventiva, reconheceu a presença de risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por ações penais em curso, e considerou insuficientes as medidas cautelares diversas.

No agravo regimental, a defesa sustenta que a pretensão não exige dilação probatória, mas apenas revaloração jurídica dos elementos já documentados. Reitera que a abordagem foi motivada exclusivamente por denúncia anônima, que houve ingresso em área protegida pelo domicílio sem mandado ou consentimento válido e que o agravante foi submetido a violência policial.

O agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade decorrente de violência policial no momento da prisão, apontando que o juízo de origem foi omisso ao não relaxar a custódia diante dos indícios de lesões relatados em audiência de custódia e registrados em laudo.

Alega, ainda, ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, ao argumento de que ações penais em andamento não podem ser utilizadas em prejuízo do

Documento eletrônico VDA59651764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 50c4d66e-1186-493b-b282-b06ca81831b2

acusado. Invoca condições pessoais favoráveis, problema cardíaco e suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado, com o relaxamento da prisão por ilicitude das provas. Subsidiariamente, pede a revogação da custódia preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência não merece acolhimento.

Quanto às alegações de nulidade da abordagem policial e do ingresso em área contígua ao domicílio, a decisão agravada consignou:

> *"Observa-se, portanto, que o Tribunal local não apreciou a tese defensiva, pela inviabilidade de revolvimento probatório na via eleita, remetendo a apuração à ação penal sob contraditório e ampla defesa, o que impede a manifestação originária desta Corte acerca da matéria nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.*
> *Além disso, no contexto delineado pelas razões recursais, verifica-se que a controvérsia envolve conflito de versões sobre a busca e o ingresso em domicílio: a Defesa afirma que a diligência se fundou exclusivamente em denúncia anônima não corroborada, sem fundada suspeita para abordagem pessoal, e que houve ingresso no perímetro domiciliar sem ordem judicial e sem consentimento válido; os agentes, por sua vez, narram abordagem em corredor entre residências, apreensão de sacola com drogas e acessórios ao lado do suspeito e tentativa de fuga ao perceber a aproximação da viatura."*

O Tribunal de origem examinou a alegação defensiva, mas não proferiu decisão meritória sobre qual das versões corresponde aos fatos. Não definiu se o corredor integrava área constitucionalmente protegida, se houve efetivo ingresso policial, se o agravante tentou fugir ou onde estavam os entorpecentes no momento da abordagem.

Desse modo, não se trata de mera atribuição de consequência jurídica a fatos incontroversos. O acolhimento da tese exigiria a escolha entre narrativas incompatíveis e a reconstrução da dinâmica da diligência, providências que dependem da análise aprofundada da prova sob contraditório.

Além disso, como a Corte estadual não decidiu o mérito da legalidade da busca e do alegado ingresso domiciliar a partir de premissas fáticas estabilizadas, o pronunciamento originário desta Corte sobre essas questões configuraria indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59651764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 50c4d66e-1186-493b-b282-b06ca81831b2

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que matéria não examinada pela instância antecedente não pode ser apreciada originariamente nesta Corte, sobretudo quando a controvérsia exige a prévia definição de fatos controvertidos.

Assim:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SEGUNDA INSURGÊNCIA CONTRA O MESMO ATO COATOR. FRACIONAMENTO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. [...]*
> *3. A apresentação de argumentos novos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática.*
> *4. Consoante jurisprudência desta Corte, é inadmissível o fracionamento de pedidos ou a reiteração de habeas corpus contra o mesmo ato coator, razão pela qual o writ não pode ser conhecido como segunda insurgência em favor do mesmo paciente.*
> *5. Ademais, a matéria veiculada no habeas corpus não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.* [...]
> *(AgRg no HC n. 1.083.236/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)*

A discussão deverá ser aprofundada na ação penal, ambiente processual adequado para a produção da prova, o confronto das versões e o controle da legalidade da atuação policial.

Quanto à alegação de violência policial, o acórdão impugnado registrou que o Juízo de primeiro grau determinou a apuração dos fatos pelos órgãos competentes. Essa providência não representa desconsideração da gravidade da narrativa defensiva, que deverá ser devidamente investigada.

Todavia, eventual excesso praticado pelos agentes não acarreta, por si só, a revogação automática da prisão preventiva quando a medida está amparada em fundamentos cautelares autônomos. A presente conclusão tampouco importa antecipar juízo sobre a ocorrência ou a inexistência das agressões alegadas.

No tocante à prisão preventiva, a decisão agravada registrou:

> *"Conforme o decreto prisional, [o recorrente] 'responde a 3 ações penais neste juízo, sendo uma delas por furto qualificado (autos n. 0000098-94.2017.8.05.0253), outra por tráfico de drogas (autos n. 8000808-31.2024.8.05.0253) e a última delas por violência doméstica (autos n. 8000256-32.2025.8.05.0253)'.*

Documento eletrônico VDA59651764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 50c4d66e-1186-493b-b282-b06ca81831b2

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça."

A prisão preventiva é medida excepcional e exige fundamentação concreta, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. No caso, a custódia não foi mantida apenas com base na gravidade abstrata do tráfico, mas no risco de reiteração extraído da existência de três ações penais em andamento, inclusive uma pela prática de crime da mesma natureza da imputação atual.

A consideração desses registros para fins estritamente cautelares não viola a presunção de inocência nem contraria a Súmula n. 444 do STJ. O verbete impede que inquéritos e ações penais em curso sejam utilizados na dosimetria como maus antecedentes, mas não obsta sua valoração prospectiva para aferir o risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, a Sexta Turma reconhece que a existência de múltiplos processos penais em andamento pode evidenciar risco de repetição delitiva e justificar a prisão para garantia da ordem pública.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE. TEMA N. 506 DO STF. PERSPECTIVA RACIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. [...]
3. A Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva, conforme precedentes desta Corte Superior. [...]
(AgRg no RHC n. 215.646/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

As condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não afastam a custódia quando presentes os requisitos que a autorizam.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]
8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão, isoladamente, de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a

Documento eletrônico VDA59651764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 50c4d66e-1186-493b-b282-b06ca81831b2

necessidade da custódia cautelar, conforme orientação consolidada na jurisprudência da Corte.
9. As medidas cautelares alternativas previstas em lei mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública na hipótese, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada, o que legitima a manutenção da prisão preventiva. [...]
(AgRg no HC n. 1.069.281/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

A referência a sopro cardíaco também não conduz à revogação da prisão. Não há prova pré-constituída de que o quadro clínico seja incompatível com a custódia, de que o agravante não possa receber acompanhamento médico no estabelecimento prisional ou de que a manutenção da medida produza risco concreto à sua saúde.

Por fim, as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes. A existência de ações penais em curso, uma delas por tráfico de drogas, associada à nova imputação pelo mesmo delito, foi considerada indicativa de que providências menos gravosas não neutralizariam adequadamente o risco de reiteração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 50c4d66e-1186-493b-b282-b06ca81831b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.783 / BA

Número Registro: 2026/0156255-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000862620268050253 80137293420268050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAZO SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAZO SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:56
Código de Controle do Documento: f7e4614e-ebfc-4f59-9b36-2ce33c04b4a8

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:56
Código de Controle do Documento: f7e4614e-ebfc-4f59-9b36-2ce33c04b4a8